



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

16/04/2024

Edição Nº100

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

JACAREÍ

Processo Digital Nº 1154601-35.2023.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Processo Digital Nº 1032116-25.2022.8.26.0114

Apelação Cível - Campinas

Processo Digital Nº 1015755-84.2023.8.26.0602

Apelação Cível - Sorocaba

Processo Digital Nº 1011583-90.2022.8.26.0099

Apelação Cível - Bragança Paulista

Processo Digital Nº 1010138-43.2023.8.26.0506

Apelação Cível - Ribeirão Preto

Processo Digital Nº 1004310-41.2022.8.26.0655

Apelação Cível - Várzea Paulista

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1103333-39.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Liminar

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1035368-83.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1030233-90.2019.8.26.0100**

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020433-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184616-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033357-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031869-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
JACAREÍ**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2024, autorizou o que segue: JACAREÍ - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos: - de 22 a 26 de abril de 2024 - 2º Ofício Cível - de 29 de abril a 03 de maio de 2024 - 1º Ofício Cível NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das

frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. UBATUBA - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos: - de 22 a 26 de abril de 2024 - 3º Ofício Judicial - de 29 de abril a 03 de maio de 2024 - 2º Ofício Judicial - de 06 a 10 de maio de 2024 - Juizado Especial Cível - de 13 a 17 de maio de 2024 - 1º Ofício Judicial NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1154601-35.2023.8.26.0100 **Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1154601-35.2023.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: João Carlos Gerardi - Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA REGISTRAL JULGADA PROCEDENTE - RECUSA DE INGRESSO DE FORMAL DE PARTILHA, EXTRAÍDO DE PROCESSO DE DIVÓRCIO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITBI - CÔNJUGE QUE, UTILIZANDO PATRIMÔNIO PRÓPRIO, PAGA AO OUTRO VALOR COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PELA PARTILHA DESIGUAL - SITUAÇÃO TÍPICA DE TORNA, COM NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO ONEROSO DE AQUISIÇÃO DE BENS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 2º, VI, DA LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N.º 11.154/91 - EXIGÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - Advs: Michel dos Santos Messias (OAB: 388545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1032116-25.2022.8.26.0114 **Apelação Cível - Campinas**

Nº 1032116-25.2022.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Harpia Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS EXIGÊNCIAS FORMULADAS E APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS NO CURSO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ÓBICES QUE SUBSISTEM - NECESSÁRIA ASSINATURA ELETRÔNICA DE TODOS OS SIGNATÁRIOS PARA ATOS DE TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DE BENS IMÓVEIS - FALTA DE DOCUMENTAÇÃO ADEQUADA A COMPROVAR A REGULAR REPRESENTAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Tiago Angelo de Lima (OAB: 315459/SP) - Marcia Cintra (OAB: 156270/SP) - Fábio Arruda Avelle (OAB: 493652/SP) - Pedro Vilhena Pinheiro (OAB: 508862/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1015755-84.2023.8.26.0602 **Apelação Cível - Sorocaba**

Nº 1015755-84.2023.8.26.0602 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sorocaba - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA JULGADA

PROCEDENTE - INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - QUALIFICAÇÃO NEGATIVA - ORDEM JUDICIAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FIDUCIANTE - INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO AO REGISTRO DO TÍTULO - ÓBICE AFASTADO - APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1011583-90.2022.8.26.0099

Apelação Cível - Bragança Paulista

Nº 1011583-90.2022.8.26.0099 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bragança Paulista - Apelante: Marta Maria Tafuri Garcia - Apelante: José Alberto Tafuri Prado Garcia - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bragança Paulista - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso e julgaram prejudicada a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS DE DÚVIDA QUE FORAM SUSCITADOS DE FORMA DIRETA E INVERSA - TÍTULO PRENOTADO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO FEITA POR OUTRA INTERESSADA. DESQUALIFICAÇÃO DO TÍTULO QUE É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO DE DÚVIDA DIRETA PELO REGISTRADOR - FALTA DE INTERESSE DA APELANTE E AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. - Advs: Jacqueline do Prado Valles (OAB: 138663/SP) - Jacqueline do Prado Valles

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1010138-43.2023.8.26.0506

Apelação Cível - Ribeirão Preto

Nº 1010138-43.2023.8.26.0506 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Ribeirão Preto - Apelante: Jose Alfredo Pedreschi Monteiro - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA REGISTRAL JULGADA PROCEDENTE - LEGITIMIDADE PARA REQUERER A SUSCITAÇÃO DA DÚVIDA - EXPRESSÃO "INTERESSADO" UTILIZADA PELO ART. 198 DA LRP QUE NÃO SE CONFUNDE COM APRESENTANTE, NEM COM PARTE DO NEGÓCIO JURÍDICO CUJA INSCRIÇÃO É PLEITEADA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL CORRESPONDENTE A 0,1% DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO - INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO COMO NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO EM FRAUDE À LEI DA EXISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO E DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ÓBICE QUE ENCONTRA AMPARO NO ITEM 166 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB: 143415/SP) - Eduardo Magalhaes R Busch (OAB: 144698/SP) - Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB: 185649/SP) - Erika de Andrade (OAB: 237512/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital Nº 1004310-41.2022.8.26.0655

Apelação Cível - Várzea Paulista

Nº 1004310-41.2022.8.26.0655 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Várzea Paulista - Apelante: Inêz Donizete de Souza - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Várzea Paulista - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Deram provimento, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - RECUSA DO REGISTRO - AVERBAÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEIXA CLARO A QUEM O IMÓVEL ORA ALIENADO FOI ATRIBUÍDO - OMISSÃO QUE NÃO IMPEDE O INGRESSO DO TÍTULO - INTELIGÊNCIA DA NOTA AO ITEM 9, B, 14, DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ - COMPROVAÇÃO, ADEMAIS, QUE HOVE A PARTILHA IGUALITÁRIA DO BEM POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Advs: Marcelo Adriano de Oliveira Lopes (OAB: 224976/SP) - Priscila de Jesus Silva Cunha (OAB: 370209/SP) - David Detilio (OAB: 253240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590

Apelação Cível - São Vicente

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1003663-13.2023.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: Andrea Balbina Morais - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Não conheceram, em parte, a apelação; na parte conhecida, negaram provimento, com observação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - MENÇÃO EXPRESSA E PORMENORIZADA, NA PRÓPRIA ESCRITURA, RELATIVA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO E DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA LAVRATURA DO ATO - SUFICIÊNCIA ASSENTADA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DO PAGAMENTO DE ITBI AFASTADA - PARTES INDIVIDUALIZADAS NA ESCRITURA - PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DAQUELES QUE ESTÃO TRANSMITINDO E ADQUIRINDO DIREITO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA NÃO CONFIGURADA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DAS PARTES AFASTADA - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS VENDEDORES - ÓBICE MANTIDO - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. - Advs: Andrea Balbina Morais (OAB: 136548/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP) - Thomás Henrique Ribeiro de Miranda (OAB: 396563/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por R. C. M., que noticia falsidade na lavratura de Procuração Pública, em seu nome, perante o 9º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/53. Determinou-se o bloqueio do ato notarial questionado, bem como da ficha de firma correlata (fls. 58/60). Sobreveio manifestação pelo Senhor 16º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que os reconhecimentos de firma apresentados nos autos, em nome de MARCO ANTONIO SANTOS FERREIRA (fls. 30) e WILSON LUIZ DO NASCIMENTO (fls. 77), são falsos, não tendo sido realizados perante sua unidade (fls. 64 e 110). O Senhor 9º Tabelião prestou esclarecimentos iniciais quanto à lavratura da questionada Procuração Pública e noticiou a instauração de procedimento interno para averiguação dos fatos (fls. 66/70). Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, desta Capital, noticiando que o reconhecimento de firma apresentado nos autos, em nome do requerente (fls. 30), é falso, não tendo sido realizado perante sua unidade (fls. 71/72). O IIRGD informou que o documento apresentado ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, em nome de R. C. M., não corresponde a uma Carteira de Identidade emitida pelo Instituto (fls. 90/92). O Senhor 9º Tabelião tornou aos autos para noticiar a finalização das apurações

internas, que concluíram pela inexistência de erro formal na atuação dos prepostos. Sem prejuízo, indicou que ANTONIO AZEVEDO e OTILIA BORGES não possuem ficha de firma arquivada na serventia (fls. 111 e 153/168). A parte interessada acompanhou o feito e manifestou-se quanto ao todo processado, às fls. 172. O Ministério Público acompanhou o processo e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indício de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelas unidades correicionadas (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada por R. C. M., que noticia falsidade na lavratura de Procuração Pública, em seu nome, perante o 9º Tabelionato de Notas desta Capital. Consta dos autos que a Procuração Pública fraudada (fls. 15/18), atribuída ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, datada de 11.07.2023, foi lavrada com fulcro em documento de identificação forjado, conforme afirmado pela parte interessada e comprovado pelo IIRGD. O Senhor Titular esclareceu, contudo, que foram observadas as medidas legais e acautelatórias quando da lavratura do ato. Em apurações internas, o Senhor 9º Tabelião confirmou que todas as medidas formais e de prudência foram adotadas na confecção da Procuração Pública questionada. Não obstante, noticiou que reorientou os prepostos e reforçou os mecanismos internos de qualificação e conferência. No que tange aos reconhecimentos de firma, acostados às fls. 30 e 77 (neste caso, de fls. 77, não constam os atos, somente as flechas e setas indicativas de unidade), todos os Titulares informaram que os atos são falsos, uma vez que os signatários não possuem ficha de firma arquivada nas respectivas serventias. Pois bem. De início, consigno novamente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Igualmente, os requerimentos demais apostos pela parte autora não pertinem à atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo ser deduzidos perante as esferas competentes. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa e correicional. Comprovada a falsidade da Procuração Pública, que se fundou em documento de identificação forjado, determino o bloqueio definitivo do ato notarial, do 9º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por expressa ordem judicial. Relativamente ao cartão de assinaturas em nome de R. C. M., aberto perante o Senhor 9º Tabelião de Notas para a lavratura da referida Procuração, baseado no mesmo documento fraudado, determino seu cancelamento, devendo a serventia mantê-lo sob sua guarda, para fins de eventual necessidade de perícia criminal. No que tange aos demais reconhecimentos de firma, não há providências a serem determinadas, haja vista que são falsos, não tendo havido atos praticados pelas unidades indicadas. Em relação à responsabilidade administrativa do Senhor 9º Tabelião de Notas, a despeito da falsidade, verifica-se que não há que se falar em ilícito funcional, uma vez que não se demonstrou não terem sido adotadas as medidas formais e acautelatórias quando da lavratura do ato. Pelo teor da informação técnica do IIRGD de fls. 90/92, não há indicação de falsidade grosseira do documento de identidade apresentado à preposta da Serventia, que pudesse ser de fácil constatação pelo homem médio. O que se extrai, na verdade, é que a unidade extrajudicial foi, igualmente, vítima dos falsários que praticaram o ato ilícito. E é importante consignar que o i. Sr. Tabelião noticiou, também, que o escrevente C. R. dos S., que teria feito contato com a pessoa que apresentou o documento falso e redigido a minuta da procuração, foi convocado por três vezes para prestar os necessários esclarecimentos e não compareceu, tendo sido, então, desligado da Unidade (fls. 164/166). A hipótese dos autos não dá margem, portanto, à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Delegatário, que tomou as medidas necessárias quando teve conhecimento do ato notarial fraudulento. Não obstante, faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha rigidamente atento e cuidadoso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reforçando junto deles a importância da estrita observância das providências acautelatórias antes da realização dos atos de seu mister, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo Corregedor do Registro de Imóveis de Ubatuba, SP, para ciência quanto às providências administrativas tomadas por esta Corregedoria Permanente. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 172 e 179/180, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À mingua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS (OAB 277012/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela d. Promotoria de Justiça de Registros Públicos desta Capital, diante da notícia veiculada no bojo da ação penal que tramitou sob o nº 0002199-06.2018.8.26.0100, de que o cidadão chinês H. C. H. teria realizado falsa declaração de nascimento como sendo brasileiro, chamado J. W.. Sentença a fls. 127/131, que determinou o cancelamento do registro brasileiro, pela nulidade absoluta da declaração. Ademais, determinou-se a retificação da certidão de casamento do estrangeiro, para fazer dela constar os dados verdadeiros do nubente. Em adição, determinou-se o bloqueio do assento de nascimento dos quatro filhos do interessado, D. W., S. W., R. W. E J. W. J., bem como a remessa de comunicação aos órgãos de praxe para as providências cabíveis (fls. 189 e 208/209). Posteriormente, ingressou nos autos o interessado, referindo a impropriedade da sentença que determinou o cancelamento de seu assento de nascimento, à sua revelia - uma vez que não fora cientificado do trâmite do presente procedimento (fls. 200/201). Constatou este Juízo que, de fato, o interessado não foi cientificado da decisão, determinando, então, a retirada da ordem de cancelamento do registro. Todavia, ordenou-se o bloqueio sobre o assento de nascimento e de casamento do interessado, até ulterior esclarecimento dos fatos (fls. 236/238). A seu turno, o interessado afirmou, em suma, que é cidadão brasileiro e que foi extinta a ação penal instaurada em seu desfavor. Pretende a reversão total da decisão de bloqueio, de seus assentos e de seus filhos, bem como deseja que se oficie aos órgãos interessados, para que tenham ciência da inexistência de pendências (fls. 345/348). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e ofertou parecer final pelo bloqueio dos assentos (fls. 336/337). Pois bem. Destaco que a ação penal que deu início ao presente procedimento foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O interessado não foi absolvido da acusação de falsidade ideológica e, tampouco, teve declarada como válida sua cidadania ou suas afirmações acerca de sua nascença. Nesse sentido, permanece hígida, assim, e devidamente demonstrada, a inveracidade dos dados que originaram a declaração de nascimento de J. W., cujo nome verdadeiro em seu país natal é H. C. H.. E restaram cumpridos os requisitos do art. 214, §1º, da Lei de Registros Públicos, com o ingresso nos autos do interessado, que de tudo ficou ciente e teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, nesta via administrativa. Por conseguinte, diante da inveracidade das informações declaradas, determino o cancelamento do registro de nascimento de J. W., datado de 25.02.1983, registrado sob o Livro A-056, fls. 219-v, termo 50.529, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Saúde, desta Capital. Ante o cancelamento do assento de nascimento, determino a manutenção do bloqueio sobre o assento de casamento do interessado, mantendo-se vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem a expressa autorização deste Juízo, salvo requisição judicial. Desde já, defiro o desbloqueio para a eventual retificação do termo, com fulcro em documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular, ou ordem judicial expressa. Determino igualmente a manutenção do bloqueio dos assentos de nascimento de D. W., S. W., R. W. E J. W. J., filhos do interessado, inscritos perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Liberdade, desta Capital. Desde já, defiro o desbloqueio para a eventual retificação do termo, com fulcro em documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular, ou ordem judicial expressa. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos civis de identificação e demais entidades interessadas, especialmente à Polícia Federal, para fins de passaporte, com cópia desta r. Sentença, para ciência quanto ao cancelamento do assento de nascimento e bloqueio dos assentos da prole, para eventuais providências pertinentes. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 345/348 e 367, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Não havendo outras providências a serem adotadas, comprovados o cancelamento e bloqueios, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (OAB 114344/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - H.M.P.S. e outro - H.S. e outro - VISTOS, Fls. 1006/1008: O Sr. 12º Tabelião de Notas consulta o Juízo quanto à possibilidade de expedição de certidão da escritura lavrada na Serventia, aos 09/11/1993, páginas 170/256 do Livro 1290, aditada aos

02/12/2009 pela escritura de páginas 85/88 do Livro 2649, bem como aditada, retificada e ratificada aos 15/02/2011 pela escritura de páginas 63/66 do Livro 2805, alertando sobre a existência de anotação de bloqueio na margem da escritura das páginas 85/88 do Livro 2649. Assiste razão ao i. Sr. Tabelião na cautela demonstrada. Isso porque, de fato, as três escrituras mencionadas estão atreladas entre si e, pelo que consta deste expediente, os atos notariais seguintes ao original, de 02/12/2009 (fls. 1100/1103) e 15/02/2011 (fls. 1096/1099), foram praticados por pessoa que já estava desconstituída da condição de inventariante do espólio de Zaida Pereira Peruche, conforme documentos de fls. 14/19. Assim, por verificar o vínculo entre os três atos notariais e, constatando que a escritura pública lavrada em 15/02/2011, às fls. 63/66 do Livro 2805, contém a mesma irregularidade apurada nos autos - firmada por pessoa removida da condição de inventariante -, estendo o bloqueio administrativo também às duas escrituras correlatas, à lavrada aos 09/11/1993, páginas 170/256 do Livro 1290, bem como à aditada, retificada e ratificada aos 15/02/2011, às páginas 63/66 do Livro 2805, vedando, assim, a expedição de certidões e/ou traslados sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Comunique-se ao Sr. Tabelião, o qual deverá cientificar a parte interessada, e dê-se ciência ao Ministério Público, tornando os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0051447-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.C.P. e outro - VISTOS. 1) Afirma a Sra. Tabeliã não estar obrigada a disponibilizar pagamento por cartão de crédito, mas sim meio de pagamento eletrônico (fls. 112/120). Acrescenta, porém, que "a modalidade crédito parcelado é oferecida a todos os clientes ficando evidente em placa aposta em todas as mesas, inclusive na do escrevente que o atendeu" (fls. 72/76). Dos e-mails acostados às fls. 16, verifica-se, contudo, que o preposto Renan de Medeiros ofereceu ao reclamante apenas como opções de pagamento "débito, pix ou transferência bancária". Esclareça, assim, a Senhora Tabeliã: A) a razão pela qual a informação, aparentemente, não é uniformizada nos canais de comunicação da serventia, tomando as providências cabíveis para tanto e comprovando-se nestes autos; B) quais as orientações aos prepostos e as medidas eventualmente adotadas, com o fim de evitar a repetição de situação assemelhada com relação à alegada falta de clareza das informações atinentes às modalidades de pagamento aceitas pela serventia. Com a resposta, solicito a gentileza de manifestação do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, nestes autos, a respeito da obrigatoriedade da disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito aos usuários das Serventias Extrajudiciais de Notas. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: THIAGO COSTA PRATES (OAB 314732/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020433-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1020433-62.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma, por semelhança, em nome de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 03. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por semelhança, em nome de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00,

aposto em procuração e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que a signatária não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, indicou a Titular que o selo utilizado na forja pertence à sua unidade, mas foi utilizado em outra data, para ato diverso, conforme se constata dos dados informatizados da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de o ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 06/07), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1168849-06.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Coriolando Tavares da Silva - - Francisca Expedita da Conceição Silva - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184616-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1184616-84.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hernes Herwin Lagos Aranda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARA LUCIA VIEIRA LOBO (OAB 150580/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1040244-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Matofe Imóveis Ltda EPP - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA (OAB 96328/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178092-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Fernando de Almeida - - Antonia Alves de Almeida - - Michelle Alves de Almeida - - Daniele Alves de Almeida - - Fernanda Alves de Almeida Cobra - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por José Fernando de Almeida, Antônia Alves de Almeida, Michelle Alves de Almeida, Daniele Alves de Almeida e Fernanda Alves de Almeida Cobra. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP), MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1054948-94.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Guimaga Participações Ltda. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Maura Helena Conceição Gonzaga - - Alberto Setúbal - - João Paulo Guimarães Coimbra - - Mariana Guedes Conde Coimbra e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.185, do 13º RISP, conforme laudo de fls. 391-480, a fim de excluir da descrição do imóvel a existência de córrego. Por consequência, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: PEDRO LOPES DE CARVALHO (OAB 456188/SP), PEDRO LOPES DE CARVALHO (OAB 456188/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB 157500/SP), DANIELA BACHUR (OAB 155956/ SP), THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY (OAB 147081/SP), THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY (OAB 147081/SP), SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (OAB 125306/SP), SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (OAB 125306/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033357-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1033357-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Fundação Antonio Prudente - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Diante do exposto, AFASTO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o imediato retorno dos autos ao Oficial, para que prossiga com a retificação, nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAMILLA PEREIRA MARTINS DE MENESES (OAB 331750/SP), MAICO HENTZ (OAB 480287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031869-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1031869-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Roberto Pedroso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO AURELIO SILVA (OAB 308244/ SP), MARCO AURELIO SILVA (OAB 308244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
